



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0015103-89.2025.8.16.0021

As recuperandas LUIS CARLOS KLEIN e LUIS CARLOS KLEIN AGRICULTURA informaram, no mov. 171.1, terem obtido adesões suficientes à aprovação do plano de recuperação judicial apresentado no mov. 66.2 e requereram, com fundamento nos arts. 45 e 56-A da Lei nº 11.101/2005, a dispensa da Assembleia Geral de Credores designada para os dias 03/09/2026, em primeira convocação, e 24/09/2026, em segunda convocação, bem como a posterior homologação do plano e concessão da recuperação judicial. Requereram, ainda, a expedição de ofícios para baixa das restrições creditícias e dos protestos relacionados aos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Foram juntados termos de adesão de credores integrantes das classes II e III nos movs. 171.2 e 171.3.

A administradora judicial, no mov. 176.1, procedeu à conferência dos instrumentos e dos créditos constantes de sua relação, concluindo pelo preenchimento dos quóruns previstos no art. 45 da Lei nº 11.101/2005 e opinando pela dispensa da assembleia, seguida da intimação dos credores para apresentação de eventuais oposições.

Decido.

Nos termos do art. 56-A da Lei nº 11.101/2005, até cinco dias antes da data de realização da assembleia geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar sua aprovação por meio de termos de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 do mesmo diploma legal, e requerer sua homologação judicial.

No caso, os termos foram apresentados em 18/08/2026, enquanto a primeira convocação da assembleia está designada para 03/09/2026, mostrando-se, portanto, tempestivos. A referência constante da petição do mov. 171.1 à data de 03/09/2025 configura mero erro material, pois o edital de convocação e a manifestação da administradora judicial confirmam que a primeira convocação ocorrerá em 03/09/2026.

Na classe II, composta por quatro credores, com créditos que totalizam R\$ 3.843.352,57, foram apresentados termos de adesão firmados por João Adeir Correia, Raiel Ervino Fuchs e Adalibio José Dierings, cujos créditos correspondem, respectivamente, a R\$ 411.000,00, R\$ 650.000,00 e R\$ 1.016.521,00. Os créditos dos aderentes totalizam R\$ 2.077.521,00, representando 75% dos credores da classe e 54,05% do valor dos créditos.

Na classe III, composta por três credores, com créditos que totalizam R\$ 1.458.627,94, foram apresentados termos de adesão firmados por Ademir Mezzomo e Gilmar Gabriel Morando, titulares de créditos de R\$ 701.607,27 e R\$ 371.857,84, respectivamente. Os créditos dos aderentes totalizam R\$ 1.073.465,11, representando 66,67% dos credores da classe e 73,59% do valor dos créditos.

Foram, portanto, alcançados, em ambas as classes votantes, os requisitos cumulativos previstos no art. 45, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, tanto pelo critério quantitativo quanto pelo critério do valor dos créditos.

Os termos estão assinados e acompanhados de documentos destinados à identificação dos subscritores. Embora alguns instrumentos não contenham data claramente preenchida, essa circunstância não impede, por si só, o reconhecimento preliminar das adesões, considerando a individualização dos credores, a identificação dos respectivos créditos e a juntada tempestiva dos documentos, sem prejuízo da possibilidade de impugnação pelos interessados.



Ressalvo, contudo, que a declaração de adesão ao plano, “incluindo eventuais modificações apresentadas”, não pode ser interpretada como aprovação prévia e genérica de alterações futuras e indeterminadas. Para os fins desta decisão, as manifestações de vontade serão consideradas exclusivamente em relação ao plano apresentado no mov. 66.2 e a eventuais modificações concretamente apresentadas e disponibilizadas aos credores até a assinatura dos respectivos termos. Qualquer alteração posterior que modifique substancialmente as condições de pagamento, as garantias ou o tratamento conferido aos credores dependerá de nova manifestação válida dos interessados ou de deliberação na forma legal.

Diante do preenchimento preliminar dos quóruns legais, reconheço a incidência do art. 56-A, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e dispense a realização da Assembleia Geral de Credores designada para os dias 03/09/2026 e 24/09/2026.

Intimem-se, com urgência, as recuperandas e a administradora judicial para que comuniquem imediatamente o cancelamento das duas convocações a todos os credores, pelos mesmos meios utilizados para a convocação da assembleia e também mediante comunicação direta aos endereços eletrônicos disponíveis, evitando-se deslocamentos e despesas desnecessárias. A administradora judicial deverá certificar nos autos, no prazo de dois dias, as providências adotadas.

Expeça-se edital para intimação de todos os credores constantes da relação do mov. 131, a fim de que, querendo, apresentem oposição no prazo de dez dias, contado da publicação, nos termos do art. 56-A, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. A oposição poderá versar sobre o não preenchimento do quórum legal, o descumprimento do procedimento disciplinado pela Lei nº 11.101/2005, irregularidades ou ilegalidades relativas aos termos de adesão e irregularidades ou ilegalidades do plano de recuperação judicial, conforme estabelece o § 3º do mesmo dispositivo.

As recuperandas devem apresentar no prazo de vinte dias as certidões do artigo 57 da Lei 11.101/2005.

Decorrido o prazo dos credores, caso sejam apresentadas oposições, intimem-se as recuperandas para manifestação no prazo de dez dias, conforme o art. 56-A, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Na sequência, ou imediatamente após o decurso do prazo dos credores caso não sejam apresentadas oposições, intime-se a administradora judicial para, no prazo de cinco dias, manifestar-se de maneira circunstanciada sobre todas as insurgências eventualmente apresentadas e, independentemente da existência delas, elaborar relatório específico acerca da legalidade do plano de recuperação judicial do mov. 66.2. O relatório deverá examinar, entre outras questões pertinentes, a regularidade das adesões, a inexistência de impedimentos ao exercício do voto pelos aderentes, eventual tratamento desigual entre credores em situação jurídica equivalente, as condições de pagamento, os deságios, os prazos, os encargos, as cláusulas relativas às garantias e aos coobrigados, as hipóteses de alienação de ativos, os meios de recuperação previstos, as cláusulas de novação, o marco inicial dos pagamentos, as consequências do inadimplemento e quaisquer disposições que possam contrariar normas cogentes da Lei nº 11.101/2005 ou direitos de credores não aderentes.

Após, dê-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos para controle judicial de legalidade, apreciação das eventuais oposições, exame das certidões de regularidade fiscal exigidas pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e decisão sobre a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial.

Por ora, não há falar em novação dos créditos, pois esta somente decorrerá da decisão concessiva da recuperação judicial, nos termos dos arts. 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005. Consequentemente, indefiro, neste momento, os pedidos de expedição de ofícios ao SERASA e aos tabelionatos de protesto, sem prejuízo de nova apreciação, quanto às recuperandas, após eventual homologação do plano e concessão da recuperação judicial.

Quanto aos terceiros garantidores, o pedido de baixa das restrições e protestos não comporta acolhimento, pois a recuperação judicial e a novação recuperacional não prejudicam os direitos dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, conforme o art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Curitiba, 01 de setembro de 2026.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso
Juíza de Direito